



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor

## RELATÓRIO

|  |  |
|--|--|
| <b>Processo nº:</b> SEI-220007/000777/2020   | <b>Data de Autuação:</b><br>21/05/2020 |
| <b>Concessionária:</b> CEG e CEDAE   |  |
| <b>Assunto:</b> Informe de Acidente/Incidente. CEG/040/2020. Falta de gás em vários endereços. |  |
| <b>Sessão Regulatória:</b> 29/06/2023  |  |

1. Cuida-se de processo regulatório instaurado a partir do recebimento do informe de acidente/incidente nº 040/2020 da CEG (4825971), datado de 19/05/2020, em que a Concessionária comunica a ocorrência de excesso de pressão na Rua Prof. Quintino do Vale, no Estácio, causada pela infiltração de água em tubulação de distribuição de gás, proveniente de um vazamento da CEDAE na proximidade do endereço, o que gerou a interrupção do serviço na região.
2. Nessa esteira, autuado o presente feito, fora ele encaminhado à Câmara de Energia – CAENE e à Ouvidoria desta Agência Reguladora, momento em que, por meio da Correspondência Interna CI AGENERSA/CAENE SEI Nº45 (4826667), a CAENE informou que fora solicitado da Delegatária um informe detalhado do ocorrido, incluindo documentação fotográfica dos serviços em execução (4827410).
3. Ademais, através das Correspondências Internas CI AGENERSA/CAENE SEI Nº46 (4827473) e CI AGENERSA/CAENE SEI Nº47 (4827744), solicitou-se a informação de quantas ocorrências foram registradas na Ouvidoria da AGENERSA e, diante do envolvimento da CEDAE no incidente informado, pediu-se a participação da Câmara de Saneamento – CASAN neste regulatório.
4. Por conta disso, a CASAN, no Despacho 4834865, informou que requereu da CEDAE as informações do incidente ocorrido (4835178).
5. A Ouvidoria, em igual caminho, encaminhou a relação de ocorrências registradas no órgão em razão do incidente objeto deste processo (4840083).
6. Na seqüência, a CEG enviou a Carta GREG nº 253/2020 (4847470), por meio da qual apresenta o informe reduzido de incidente e as providências adotadas, entre elas uma listagem de endereços afetados e uma planilha com os locais cujo fornecimento de gás já haviam sido restabelecidos (documentos 4839676, 4839739, 4839808, 4840003 e 4847530).

7. Em adição, colacionou a CAENE algumas reportagens jornalísticas feitas sobre o ocorrido, com o objetivo de documentar o impacto do incidente (4848590 e 4849957), fazendo juntar, ainda, os e-mails trocados entre o órgão técnico e a Concessionária na solução do imbróglgio formado, incluindo novas planilhas de endereços afetados e plantas atualizadas para averiguação pela Câmara, como se vê nos documentos 4876832, 4876981, 4877235, 4877552, 4879282, 4890428, 4890550, 4898279, 4898767, 4898855, 4898933, 4899020 e 4899199.

8. Nesse sentido, atendendo ao requerido pela Secretaria Executiva (4872448), a CAENE (4877923) e a CASAN (4898246) informaram o agendamento de visita técnica no local dos fatos, agendada para os dias 25/05/2020 e 26/05/2020.

9. Então, realizada a vistoria, a CAENE apresentou o Relatório de Fiscalização RF CAENE nº 020/2020 (4925480), em que discorre sobre o incidente ocorrido, afirmando que no dia 19/05/2020, às 00h25, a Concessionária CEG recebeu um chamado de falta de gás, tendo encaminhado equipe para o local às 00h43 daquele mesmo dia, quando fora constatado que havia uma infiltração de água nas redes e nos ramais ao entorno.

10. Dessa maneira, por volta das 12h, a CEG teria identificado o local por onde a água estava entrando na rede de gás, proveniente de um vazamento na rede de água da CEDAE, pelo que se envidaram esforços para, de maneira paliativa, se impedisse que mais água entrasse no ramal.

11. De mais a mais, destacou que o evento ocorrera no cruzamento da Rua Professor Quintino do Vale com a Rua Zamenhof, local em que pela topografia se favorece o escoamento da água por dentro da tubulação de gás até os pontos mais baixos da rede, provocando grandes acúmulos de água.

12. Também, pontuou que 3019 (três mil e dezenove) usuários foram afetados, entre eles uma unidade hospitalar. Entretanto, no momento da fiscalização, 2984 (dois mil novecentos e oitenta e quatro) clientes já estavam com o fornecimento restabelecido e, em relação à unidade hospitalar, a CEG teria fornecido dois botijões de GLP de 13 kg para impedir eventual prejuízo proveniente do incidente.

13. Ademais, sublinhou que para restabelecer o fornecimento, fora preciso abrir 81 (oitenta e um) buracos para a realização da purga e manobras da rede, não tendo sido identificadas irregularidades por parte da CEG.

14. Em sua conclusão, reforçou:

*“De acordo com as informações fornecidas durante a vistoria, a água proveniente da rede da CEDAE entrou na rede de gás provocando diversos selos d’água na rede da Concessionária obstruindo a passagem de gás, não sendo identificada responsabilidade da CEG sobre o ocorrido.*

*Nas intervenções visitadas foram identificadas a sinalização de tela de advertência indicando a presença da rede de gás.*

*Foram constatados os esforços empenhados pela Concessionária para normalizar o fornecimento de gás, entretanto, devido à complexidade o fornecimento de gás ainda não se encontra totalmente normalizado, sendo que até a vistoria haviam restabelecido o fornecimento de 2984 clientes restando 35 clientes que estão concentrados em 3 endereços, Praça da Bandeira, nº 43 e Rua do Matoso nos 06 e 17, onde estão*

*sendo direcionado os esforços buscando a normalização.*

*Durante a visita, nos locais verificados, não foram identificadas irregularidades.”*

15. Prosseguindo com a instrução, recebeu-se o Ofício CEDAE ADPR nº 174/2020 (5008814), em que a Companhia Estadual apresenta resposta ao ofício enviado pela CASAN. Em suas declarações, assim, aduz a CEDAE que em 19/05/2020 fora informada sobre um vazamento de água que estaria interrompendo o fornecimento de gás no bairro do Estácio e adjacências, oportunidade em que seus técnicos estiveram no local, junto à equipe da CEG, e concluíram que pelas condições operacionais, o reparo só seria possível na manhã do dia seguinte.

16. Dessarte, em 20/05/2020, o reparo teria sido realizado e o vazamento contido.

17. Entretanto, no mesmo ofício, a CEDAE argumentou que a tubulação da CEG seria mais recente que a da CEDAE, estando cerca de 30 centímetros de distância uma da outra, e que na época de sua instalação, a CEDAE não fora consultada para a execução de uma proteção, isolando as tubulações.

18. Para corroborar com suas alegações, então, enviou cópias das Ordens de Serviço n. 2005.031054-7, 2005.043562-5 e 2005.045777-7.

19. Adiante, o feito foi encaminhado ao gabinete do então Conselheiro José Carlos dos Santos Araújo (5146686), em razão da distribuição de relatoria feita em sede da 22ª Reunião Interna do Conselho Diretor da AGENERSA de 2020 (5563590).

20. Em retificação aos documentos enviados com o seu ofício anterior, mais a frente, a CEDAE enviou o Ofício CEDAE ADPR-37 nº 179/2020, destacando que a Ordem de Serviço nº 2005.031054-7, datada de 15/05/2020, teria sido encaminhada equivocadamente, por se tratar de substituição de registro de manobra até 200 MM em data anterior ao ocorrido e que em nada estaria relacionado ao evento que inaugurou este processo.

21. Em vista do alegado pela CEDAE, a CEG enviou o Ofício GEREG nº 308/2020 (5741997), em que, resumidamente, discorda do argumento de que sua tubulação não guardaria o distanciamento adequado da tubulação de água, haja vista ter sido implantada no ano de 2005, após a emissão das devidas licenças e de acordo com as normas técnicas vigentes, notadamente a Norma Técnica ABNT NBR 14461, que dispõe sobre sistemas para distribuição de gases combustíveis para redes enterradas, em especial o seu item 5.1.2, que determina a distância mínima de 0,30 m (trinta centímetros) de redes de água, esgoto, dentre outras para a rede de polietileno.

22. Nessa esteira, em seu sentir, tendo respeitado as normas técnicas vigentes em relação ao distanciamento entre as tubulações; ter sido a sua tubulação implantada seguindo os trâmites legais; ter havido a inundação de sua rede, causada por vazamento de água, cuja quantidade era abundante, tratar-se-ia de hipótese de culpa exclusiva de terceiro, afastando sua responsabilidade sobre o incidente, o que teria sido concluído, inclusive, no Relatório de Fiscalização da CAENE.

23. Em anexo a esta manifestação, juntou a CEG a respectiva Norma Técnica ABNT NBR 14461 e o “*as built*” da obra de implantação de sua rede (5741998, 5741999 e 5742003).

24. À luz disso e do que consta em seu Relatório de Fiscalização, concluiu a CAENE, através do Despacho 5792658, que o incidente objeto deste regulatório se deu **sem** culpabilidade da CEG, tendo ela operado dentro dos padrões esperados e em tempo razoável para eventos dessa magnitude.

25. Para melhor instruir o feito, oficiou-se a CEDAE novamente para apresentação de informações sobre o incidente, momento em que a Companhia apresentou o Ofício CEDAE ADPR-37 nº 257/2020 (6713773), reforçando o que por ela fora apresentado no Ofício CEDAE ADPR nº 174/2020 e esclarecendo que o que ocorreu “foi um pequeno vazamento na borracha de vedação da peça recém instalada, corrigida de imediato, e cessado após o ajuste”.

26. Nessa toada, a CASAN apresentou o Parecer Técnico nº 090A/2020/AGENERSA/CASAN (8329427), descrevendo que na visita técnica de 26/05/2020, no local do incidente, constatou-se uma ruptura na tubulação da rede de distribuição de água, com pressão de 38 m.c.a., ocasionando a entrada de água na rede de distribuição de gás e, em última análise, o desabastecimento em diversas ruas do entorno.

27. Todavia, analisando em conjunto o parecer da CAENE, a CASAN entendeu não haver informações técnicas o suficiente para atestar que o furo na tubulação da CEG tenha sido causado pelo vazamento de água, razão pela qual concluiu não haver evidências para responsabilizar a CEDAE.

28. Instada a se manifestar, a Procuradoria da AGENERSA apresentou o Parecer EV nº 123/2020 (11629853), em que destaca a repercussão do evento em tela, na medida em que 3019 (três mil e dezenove) usuários tiveram seu fornecimento de gás natural interrompido, sendo que, não obstante os notáveis esforços empregados, em uma semana ainda havia usuários sem o fornecimento.

29. Por conta disso, seria incontroversa a falha na prestação de serviço público, cuja responsabilidade recairia somente sobre a CEDAE, considerando que ao compulsar os autos, percebe-se o atendimento a todas as normas técnicas vigentes por parte da CEG e não haver discussões que a interrupção no fornecimento de gás foi causada exclusivamente por vazamento de água oriunda da rede da Companhia. Dessa forma, continuou:

*“Assim, à luz dos dispositivos legais acima referidos, as prestadoras de serviços públicos possuem a obrigação de buscarem de modo ininterrupto o aprimoramento tecnológico a fim de garantir a continuidade do serviço público e a segurança dos usuários. O aprimoramento tecnológico, pois, constitui um aspecto da prestação do serviço público adequado e atual.*

*No que concerne às redes de abastecimento de água, a CEDAE tem o dever de monitorá-las e fiscalizá-las de acordo com as novas técnicas para detecção de vazamentos existentes, como, por exemplo, a técnica computacional on line, instalação de medidores eletromagnéticos, etc. No caso em tela, salta aos olhos a falta de comprovação de que a Delegatária efetivamente realizou um monitoramento nas redes de abastecimento da região onde se deu o vazamento.*

*Não é tarde registrar que, em que pese vivermos em uma sociedade de riscos, iminentes e de toda a ordem, o dever de fiscalização e monitoramento é mandatário e essencial, notadamente em razão do aumento populacional. Somente será possível que as prestadoras de serviço público tenham sucesso nesta temática, se conectadas com a tecnologia, que está sempre evoluindo, em constante mutação.*

*Reiteramos que a CEDAE agiu com celeridade e efetuou o reparo do vazamento, porém não podemos descuidar o fato de que o fornecimento de gás é serviço público essencial, de modo que o prejuízo a um contingente tão grande de usuários não pode e nem deve passar em branco. O intuito é evitar que situações semelhantes ocorram no futuro.*

*A Companhia deverá ser responsabilizada não só pela ausência de monitoramento e fiscalização de sua rede de abastecimento, como também por colocar em risco a segurança dos usuários atingidos pela interrupção do fornecimento de gás.”*

30. Diante disso, sugeriu a aplicação de penalidade à CEDAE.

31. Concluída a instrução, foi aberto prazo para apresentação de razões finais pelas Concessionárias (16677592 e 16681533). Em resposta, a CEG, por meio do Ofício GEREG nº 265/2021 (16805194), pede o encerramento do feito sem aplicação de penalidades, por haver sido constatado que não houve qualquer irregularidade sua.

32. Por seu turno, a CEDAE, em resposta, por meio do Ofício CEDAE ADPR-7 nº 283/2021 (17100654), discorda da conclusão levantada pela Procuradoria; reforça que não fora consultada quando da implantação da tubulação da CEG; argumenta que inexistem evidências técnicas que comprovem que a perfuração feita na tubulação se deu pelo vazamento de água existente; aduz que não há qualquer ação ou omissão sua que tenha ocasionado o incidente; aponta suposta inexistência de requisitos mínimos para se concluir pela falha na prestação de serviço; e diz que há uma fuga do objeto processual, ao ter a Procuradoria argumentado sobre o dever de monitoramento da rede. e, por este motivo, concluiu requerendo o encerramento do processo sem a aplicação de qualquer penalidade.

33. Finalmente, após a conclusão do processo e o término do mandato do antigo relator, o feito foi redistribuído à minha relatoria (34134866).

**É o relatório.**

**José Antonio Portela**

Conselheiro Relator

Rio de Janeiro, 22 de junho de 2023



Documento assinado eletronicamente por **José Antônio de Melo Portela Filho, Conselheiro**, em 22/06/2023, às 17:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **54402088** e o código CRC **8B53000B**.

Referência: Processo nº SEI-220007/000777/2020

SEI nº 54402088

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902  
Telefone: 2332-6497



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VOTO Nº 22/2023/CONS-05/AGENERSA/CODIR/AGENERSA

**PROCESSO Nº SEI-220007/000777/2020**

**INTERESSADO: @INTERESSADOS\_VIRGULA\_ESPACO\_MAIUSCULAS@**

**Processo nº:** SEI-220007/000777/2020

**Data de autuação:** 21/05/2020

**Concessionária:** CEG e CEDAE

**Assunto:** Informe de Acidente/Incidente - CEG 040/2020 Falta de gás em vários endereços - Estácio e Adjacências-Rio de Janeiro.

**Sessão Regulatória:** 06/07/2023

---

**VOTO**

---

1. Cuida-se de processo regulatório instaurado a partir do recebimento do informe de acidente/incidente nº 040/2020 da CEG (4825971), datado de 19/05/2020, em que a Concessionária comunica a ocorrência de excesso de pressão na Rua Prof. Quintino do Vale, no Estácio, causada pela infiltração de água em tubulação de distribuição de gás, proveniente de um vazamento da CEDAE na proximidade do endereço, o que gerou a interrupção do fornecimento de gás na região.

2. Assim, após detida análise do processo, verifica-se a complexidade do objeto processual deste Regulatório, conquanto envolva a possível responsabilidade de duas concessionárias de serviço público na causa do evento que o inaugurou, ainda mais considerando a quantidade de reclamações registradas tanto na Ouvidoria da AGENERSA (4839216), quanto na ouvidoria da CEG (4839808 e 4847470) e na imprensa (4849957), já que a interrupção do fornecimento de gás ocasionada afetou 3019 (três mil e dezenove) usuários, dentre eles uma unidade hospitalar<sup>[1]</sup>, e se deu exatamente no período de emergência de saúde pública decorrente da COVID-19.

3. Pois bem, no que tange a responsabilidade da CEG, observa-se que, conforme Relatório de Fiscalização nº P-020/2020 (4925480), Parecer da Câmara Técnica de Energia (5792658) e Parecer EV nº 123/2020 da Procuradoria (11629853), a Concessionária estava em plena conformidade com as normas técnicas vigentes, obedecendo, inclusive, o distanciamento mínimo de 30 (trinta) centímetros das redes de abastecimento de água, esgoto, linhas telefônicas e elétricas, como determina a Norma Técnica ABNT NBR 14461, tendo atuado dentro dos padrões esperados para esse tipo de ocorrência.

4. Ademais, agiu em tempo razoável, a saber, 07 (sete) dias de trabalho ininterrupto, para normalizar o fornecimento, considerando a dificuldade inerente à solução de um problema dessa magnitude, o que envolve, como pontuou a CAENE, diversas etapas desde a descoberta dos trechos que estão com água, a

escavação em cada trecho para sua remoção, a secagem da tubulação e, finalmente, o religamento dos clientes afetados.

5. Diante desses fatos, é incontestável que a necessidade de interrupção do fornecimento de gás se deu por motivo de segurança e fora causada por caso fortuito ou força maior, pelo que encontra respaldo normativo, notadamente na Cláusula 9ª, item 14, das Condições Gerais de Fornecimento da CEG.

6. Assim, em consonância com os órgãos técnicos desta Reguladora, entendo não haver responsabilidade a ser aplicada à CEG.

7. Em relação à CEDAE, por sua vez, a Câmara de Saneamento se manifestou por meio do Parecer nº 090A/2020/AGENERSA/CASAN (8329427), afirmando que faltariam evidências técnicas para responsabilizá-la.

8. Contudo, esse entendimento não foi seguido pela Procuradoria, ao entender que houve falha na prestação de serviço por parte da CEDAE, em tubulação de sua rede de abastecimento, porquanto teria a Companhia inobservado suas obrigações legais de utilizar equipamentos, instalações e métodos operativos que garantam os melhores níveis de segurança, qualidade, continuidade e confiabilidade do serviço (artigo 3º, inciso II, do Decreto nº 45.344/2015<sup>[2]</sup>) e de prestação de serviço adequado (artigo 6º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.987/1995<sup>[3]</sup>).

9. É esse o motivo que levou o órgão jurídico a concluir que “[...] em que pese vivermos em uma sociedade de riscos, iminentes e de toda ordem, o dever de fiscalização e monitoramento é mandatário e essencial, de modo que o prejuízo a um contingente tão grande de usuários não pode e nem deve passar em branco.”, e sugerir a aplicação de penalidade pecuniária.

10. Nesse sentido, filio-me ao entendimento da Procuradoria.

11. É indiscutível que a paralisação do fornecimento de gás se deu justamente pela entrada de água na tubulação, sendo ela proveniente de um vazamento nas instalações da CEDAE, o que é reforçado pelos documentos técnicos produzidos pelos órgãos da AGENERSA, seja pelo Relatório de Fiscalização e parecer da CAENE, seja pelo parecer da CASAN, ao dizer que “[...] ocorreu uma ruptura na tubulação da rede de distribuição de água, com pressão de 38 m.c.a., ocasionando entrada de água na rede de distribuição de gás, ocasionando o desabastecimento em diversas ruas do entorno.”, ou, ainda, pela confirmação de fora preciso fazer um reparo em sua tubulação, como dissera a CEDAE no Ofício CEDAE ADPR-37 nº 174/2020 (5008814), reiterado no Ofício CEDAE ADPR-37 nº 257/2020 (6713773) e nas Ordens de Serviço nº. 2005.043562-5 e 2005.045777-7 (anexas ao doc. 5008814).

12. Ou seja, mesmo sem adentrar na questão de como ocorreu a perfuração do ramal da CEG, é certo que onexo causal entre a conduta da Companhia e a falha na prestação de serviço público reside no fato de ter havido um vazamento e a água dele ter entrado na tubulação de distribuição de gás, interrompendo um serviço público essencial à tão grande número de usuários, pois, não houvesse o vazamento, tampouco ocorreria o incidente, ainda mais considerando que, paralelamente, a CEG seguiu as exigências técnicas de

distanciamento previstas.

13. Nesse ponto, recorda-se que a responsabilidade das Concessionárias é objetiva com base na teoria do risco administrativo e nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição da República <sup>[4]</sup>, e que a prestação de um serviço público adequado perpassa pelo emprego de novas técnicas de manutenção e detecção de vazamentos, como preconiza o princípio da atualidade esculpido no artigo 6º, § 1º, da Lei nº 8.987/1995, o que poderia, oportunamente, impedir que tal situação ocorresse ou, ao menos, minimizá-la.

14. Assim, pela deficiência no cumprimento de suas obrigações, a Companhia deu azo ao evento sob exame e deve ser responsabilizada.

15. É necessário, todavia, ressaltar que no decorrer da presente instrução, se deu a conclusão do Leilão da Concessão do Saneamento no Estado do Rio de Janeiro, e o conseqüente início da operação pelas concessionárias vencedoras do certame, o que significa que a localidade aqui em questão, atualmente, é operada por uma das novas concessionárias. Entretanto, tal fato não retira a responsabilidade da regulada pelo dano causado ao consumidor e a necessidade de punição de caráter pedagógico, isto porque, a CEDAE ainda opera na distribuição de outras 17 (dezesete) localidades, bem como no serviço de captação e, justamente por isto, o bom, eficiente e regular atendimento ao consumidor/usuário final deve ser premissa basilar norteando suas atividades.

16. Para o caso aqui analisado, considerando a proporcionalidade, a razoabilidade e, principalmente, pelo tempo decorrido, tenho que a aplicação de advertência é suficiente para o fim que se espera.

17. Ante o exposto, sugiro ao Conselho Diretor:

I. Considerar que não houve falha na prestação de serviço por parte da Concessionária CEG no evento que inaugurou este regulatório, haja vista ter agido ela em conformidade com as normas técnicas e regulamentares vigentes, envidando os devidos esforços na solução do incidente ora analisado;

II. Aplicar à CEDAE a penalidade de advertência, pelo descumprimento do artigo 3º, inciso II (*utilizar equipamentos, instalações e métodos operativos que garantam os melhores níveis de segurança, qualidade, continuidade e confiabilidade do serviço*), e artigo 17, § 1º, inciso III (*descumprir norma legal ou regulamentar da AGENERSA*), do Decreto nº 45.344/2015; bem como artigo 6º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.987/1995 (*prestação de serviço adequado, em que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade e cortesia*), e artigo 22, inciso IV, da Instrução Normativa AGENERSA nº 066/2016 (*deixar de cumprir e/ou deixar de fazer cumprir as normas legais e regulamentares dos serviços, inclusive as normas da AGENERSA*);

III. Determinar que a SECEX, em conjunto com a CASAN, proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA nº 066/2016.



*É como voto.*

**José Antonio Portela**

Conselheiro Relator

---

[1] Relatório de Fiscalização CAENE nº P-020/2020 (4925480).

[2] Art. 3º - Fica obrigada a CEDAE, sem prejuízo das demais obrigações previstas neste Decreto, a: [...] II – utilizar equipamentos, instalações e métodos operativos que garantam os melhores níveis de segurança, qualidade, continuidade e confiabilidade do serviço, bem como mantendo recursos humanos adequadamente habilitados;

[3] Art. 6º - Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato. § 1º - Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas. § 2º - A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.

[4] [...] § 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.



Documento assinado eletronicamente por **José Antônio de Melo Portela Filho, Conselheiro**, em 11/07/2023, às 17:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **55487111** e o código CRC **0B275B4B**.

---

Referência: Processo nº SEI-220007/000777/2020

SEI nº 55487111



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor

## DELIBERAÇÃO

### DELIBERAÇÃO AGENERSA N°. \_\_ , DE 06 DE JULHO DE 2023

**CEG e CEDAE - INFORME DE ACIDENTE/INCIDENTE - CEG 040/2020 FALTA DE GÁS EM VÁRIOS ENDEREÇOS - ESTÁCIO E ADJACÊNCIAS- RIO DE JANEIRO.**

**O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n°. SEI-220007/000777/2020, por unanimidade,

#### **DELIBERA:**

**Art. 1º.** Considerar que não houve falha na prestação de serviço por parte da Concessionária CEG no evento que inaugurou este regulatório, haja vista ter agido ela em conformidade com as normas técnicas e regulamentares vigentes, envidando os devidos esforços na solução do incidente ora analisado;

**Art. 2º.** Aplicar à CEDAE a penalidade de advertência, pelo descumprimento do artigo 3º, inciso II (*utilizar equipamentos, instalações e métodos operativos que garantam os melhores níveis de segurança, qualidade, continuidade e confiabilidade do serviço*), e artigo 17, § 1º, inciso III (*descumprir norma legal ou regulamentar da AGENERSA*), do Decreto n° 45.344/2015; bem como artigo 6º, §§ 1º e 2º, da Lei n° 8.987/1995 (*prestação de serviço adequado, em que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade e cortesia*), e artigo 22, inciso IV, da Instrução Normativa AGENERSA n° 066/2016 (*deixar de cumprir e/ou deixar de fazer cumprir as normas legais e regulamentares dos serviços, inclusive as normas da AGENERSA*);

**Art. 3º.** Determinar que a SECEX, em conjunto com a CASAN, proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA n° 066/2016.

**Art. 4º.** Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

**Rafael Carvalho de Menezes**  
Conselheiro-Presidente

**José Antonio de Melo Portela Filho**  
Conselheiro-Relator

**Vladimir Paschoal Macedo**  
Conselheiro

**Rafael Augusto Penna Franca**  
Conselheiro

Rio de Janeiro, 06 de julho de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **José Antônio de Melo Portela Filho, Conselheiro**, em 11/07/2023, às 17:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro**, em 18/07/2023, às 17:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Augusto Penna Franca, Conselheiro**, em 19/07/2023, às 12:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Carvalho de Menezes, Conselheiro**, em 19/07/2023, às 14:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **55489556** e o código CRC **77D282EB**.

Referência: Processo nº SEI-220007/000777/2020

SEI nº 55489556

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902  
Telefone: 2332-6497

DELIBERAÇÃO AGENERSA N° 4603 DE 06 DE JULHO DE 2023

CEG - AUTO DE INFRAÇÃO. PENALIDADE DE MULTA. PROCESSO REGULATÓRIO N° E-22/007.371/2019 - IMPUGNAÇÃO.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n° SEI-E-22/007.753/2019, por unanimidade,

DELIBERA,

Art. 1° - Reconhecer a desistência da Impugnação pela CEG.

Art. 2° - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 06 de julho de 2023

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES Conselheiro-Presidente

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO Conselheiro

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO Conselheiro-Relator

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA Conselheiro

Id: 2494651

DELIBERAÇÃO AGENERSA N° 4604 DE 06 DE JULHO DE 2023

CONCESSIONÁRIAS CEG e CEDAE - INFORME DE ACIDENTE/INCIDENTE - CEG 040/2020 FALTA DE GÁS EM VÁRIOS ENDEREÇOS - ESTÁCIO E AGÊNCIAS-RIO DE JANEIRO.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n° SEI-220007/000777/2020, por unanimidade,

DELIBERA,

Art. 1° - Considerar que não houve falha na prestação de serviço por parte da Concessionária CEG no evento que inaurou este regulatório, haja vista ter agido ele em conformidade com as normas técnicas e regulamentares vigentes, evitando os devidos esforços na solução do incidente ora analisado;

Art. 2° - Aplicar à CEDAE a penalidade de advertência, pelo descumprimento do artigo 3°, inciso II (utilizar equipamentos, instalações e métodos operativos que garantam os melhores níveis de segurança, qualidade, continuidade e confiabilidade do serviço), e artigo 17, § 1°, inciso III (descumprir norma legal ou regulamentar da AGENERSA), do Decreto n° 45.344/2015; bem como artigo 6°, §§ 1° e 2°, da Lei n° 8.987/1995 (prestação de serviço adequado, em que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade e cortesia), e artigo 22, inciso IV, da Instrução Normativa AGENERSA n° 066/2016 (deixar de cumprir e/ou deixar de fazer cumprir as normas legais e regulamentares dos serviços, inclusive as normas da AGENERSA).

Art. 3° - Determinar que a SECEX, em conjunto com a CASAN, proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA n° 066/2016.

Art. 4° - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 06 de julho de 2023

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES Conselheiro-Presidente

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO Conselheiro-Relator

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA Conselheiro

Id: 2494652

DELIBERAÇÃO AGENERSA N° 4605 DE 06 DE JULHO DE 2023

CEG - OCORRÊNCIAS REGISTRADAS NA OUVIDORIA DA AGENERSA - DESCUMPRIMENTO PRAZO CONTRATUAL INSTALAÇÃO/RELIGIÇÃO DE GAS.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n° SEI-220007/002425/2020, por unanimidade,

DELIBERA,

Art. 1° - Aplicar à CEG a penalidade de multa no valor de 0,0005% (cinco décimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à prática da infração, aqui considerada a data de 06/11/2020, dia em que teria se esgotado o prazo para a religação do gás da primeira ocorrência registrada nesses autos, por ter ela descumprido as Cláusulas PRIMEIRA, § 3° (princípios da eficiência, regularidade, continuidade, qualidade, generalidade e cortesia com os consumidores), QUARTA, § 1°, itens 04 e 11 (prestar aos consumidores esclarecimentos sobre a prestação dos serviços e cumprir as normas legais e regulamentares do serviço), combinado com DÉCIMA, inciso IV (descumprir norma legal ou regulamentar, determinação da ASEP-RJ ou qualquer disposição ou cláusula deste contrato), e Anexo II, parte 2, item 13 A, todos do Contrato de Concessão de Serviços Públicos de Distribuição de Gás Canalizado da CEG, de 21/07/1997, além dos artigos 16, inciso III, e 19, inciso IV, da Instrução Normativa n° 0001/2007 (deixar de prestar aos consumidores esclarecimentos sobre a prestação dos serviços e deixar de cumprir as normas legais e regulamentares dos serviços);

Art. 2° - Determinar que a SECEX, em conjunto com a CAENE e a CAPET, proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA n° 0001/2007.

Art. 3° - Determinar que a Ouvidoria da AGENERSA informe aos usuários sobre o teor da presente decisão, encaminhando-lhes além da Deliberação, o relatório e o voto que a compõe, via correio eletrônico.

Art. 4° - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 06 de julho de 2023

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES Conselheiro-Presidente

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO Conselheiro-Relator

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA Conselheiro

Id: 2494653

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO DESPACHO DO CONSELHEIRO-PRESIDENTE DE 19.07.2023

PROCESSO N° SEI-220007/002845/2023 - RATIFICADO a dispensa de licitação referente à pagamento de contas de energia elétrica do 5° andar, salas 530, 531 e 532, da avenida treze de maio, 23, exercício 2023, no valor global de R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais), em favor da empresa LIGHT SERVIÇOS DE ELÉTRICIDADE S/A - CNPJ n° 60.444.437/0001-46, em conformidade com o art. 25, caput, da Lei Federal n° 8.666/93, e de acordo com o Parecer 233 da Procuradoria da AGENERSA (doc. SEI n° 55127605).

Id: 2494653

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DESPACHO DO CONSELHEIRO-PRESIDENTE DE 19.07.2023

PROCESSO N° SEI-220007/001701/2023 - RATIFICADO a inexigibilidade de licitação, referente à contratação da prestação de serviços de disponibilização do estande n° 25, na área de exposição comercial durante a realização do "XIII Congresso Brasileiro de Regulação - Expo Abar", nos dias 18 a 20 de outubro de 2023, no Centro de Eventos Frei Caneca, na cidade de São Paulo/SP, a, em favor da ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE AGÊNCIAS REGULADORAS - ABAR - CNPJ: 03.657.354/0001-00, em conformidade com o art. 25, caput, da Lei Federal n° 8.666/93, de acordo com o Parecer 248 da Procuradoria da AGENERSA (doc. SEI n° 55483025).

Id: 2494654

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PAUTA DE SESSÃO REGULATÓRIA

A AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA comunica aos representantes das empresas reguladas, do poder concedente, vogal e aos interessados a respeito da 7ª SESSÃO REGULATÓRIA ORDINÁRIA VIRTUAL DO CONSELHO DIRETOR, a ser realizada no dia 27/07/2023, às 14h, por meio da plataforma digital Zoom Meetings, a qual permitirá o acompanhamento e a participação por meio de transmissão ao vivo na plataforma Youtube. Cabe ressaltar que a manifestação e a participação prévia (por parte do vogal, do poder concedente, das reguladas e interessados) serão viabilizadas mediante inscrição, através do envio de um e-mail para secex@agenersa.rj.gov.br. Nesse sentido, solicitamos que sejam efetuadas até as 14h do dia 26/07/2023, observando-se um prazo de 24 (vinte e quatro) horas antes da Sessão Regulatória, em conformidade com o art. 6º, I, da Resolução AGENERSA/CODIR n° 722/2020. Segue a pauta dos Processos Regulatórios a serem apreciados:

Table with 4 columns: PROCESSO N°, CONCESSIONÁRIA, ASSUNTO, RELATOR. Lists various regulatory processes and their details.

Id: 2494652

Secretaria de Estado de Habitação de Interesse Social

ADMINISTRAÇÃO VINCULADA

SECRETARIA DE ESTADO DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO DO RIO DE JANEIRO

DESPACHO DO PRESIDENTE DE 25/04/2023

PROCESSO N° SEI-17003/000312/2022 - HOMOLOGO o resultado do Procedimento Licitatório no 05/12022, cujo o objeto licitado é execução de obras de pavimentação no Bairro de Travesseiro da Barra, 2º distrito de São Francisco de Itaboraia, à empresa BRAVE EMPREENDIMENTOS E COMÉRCIO EIRELI, pelo valor de sua proposta de R\$ 5.858.022,15 (cinco milhões, oitocentos e cinquenta e oito mil, vinte e dois reais e quinze centavos), pelo prazo de 06 (seis) meses.

Id: 2474496

SAC IOERJ Serviço de Atendimento ao Cliente:

Atendimento de 2ª a 6ª das 8h às 16h

(21) 2717-7840 0800-284-4675 sac@ioerj.rj.gov.br

Procuradoria Geral do Estado

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO ATTO DO PROCURADOR GERAL

RESOLUÇÃO PGE N° 4.964 DE 18 DE JULHO DE 2023

ALTERA O ART. 3º DA RESOLUÇÃO 4.909/22, DE 25 DE NOVEMBRO, QUE DISPOE SOBRE O COMITÊ GESTOR DO PGE DIGITAL.

O PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, considerando o que dispõe o art. 6º, IV da Lei Complementar n° 15, de 1980, e o que consta no Processo n° SEI-140001/052185/2022,

RESOLVE:

Art. 1º - Alterar o art. 3º da Resolução n.º 4.909, de 25 de novembro de 2022, que passará a vigorar da seguinte forma:

\*Art. 3º - Fica criado o Comitê de Gestão do PGE Digital, presidido pelo Secretário-Geral de Gestão e composto pelos seguintes membros:

- a) um Procurador-Assistente da Secretaria de Gestão; b) o Procurador-Corregedor; c) o Gerente de Tecnologia da Informação;

d) o Gerente de Suporte Processual;

e) até sete Procuradores e Servidores das Procuradorias especializadas da PGE/RJ.

§ 1º - Compete aos membros do Comitê de Gestão do PGE Digital auxiliar a Secretaria de Gestão na definição de alterações e evoluções do sistema, especialmente quando impactarem em mais de uma unidade, comparecendo às reuniões convocadas pela Secretaria de Gestão.

§ 2º - Compete ao presidente a decisão final acerca da priorização das alterações e evoluções no sistema, bem como reportar aos demais membros incidentes e eventos de rotina que tenham impacto significativo na utilização do sistema.

§ 3º - Os membros do Comitê de Gestão do PGE Digital não farão jus a nenhum tipo de remuneração adicional em decorrência dessa atividade.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de julho de 2023

BRUNO DUBEUX Procurador Geral do Estado

Id: 2494854